



# *Orçamento de Estado – 2012*

---

*Carlos Cunha*  
*Revisor Oficial de Contas*  
*Prof. Mestrado U. Minho*  
*E-mail: [carloscunha.roc@sapo.pt](mailto:carloscunha.roc@sapo.pt)*

## AGENDA

1. Como chegamos aqui?
2. OE 2012:
  - Despesas correntes
  - Receitas correntes
3. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SIMGULARES (IRS)
4. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTICAS (IRC)
5. IMPOSTO SOBRE VALOR ACRESCENTADO (IVA)
6. IMPOSTOS SOBRE O PATRIMONIO:
  - Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)
  - Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI)

## AGENDA

7. EBF

8. IMPOSTO SOBRE VEICULOS (ISV)

9. JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

10. INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

11. Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT)

12. Regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior  
(RERT III )

## Sumario

### IRS

- Redução do montante do subsídio de refeição excluído de tributação para 120% e 160% do valor atribuído aos funcionários públicos
- Redução do limite excluído de tributação aplicável aos restantes trabalhadores, em caso de indemnizações/compensações pela cessação de contratos de trabalho,
- É estabelecida uma taxa adicional de IRS de 2,5%, incidente sobre o rendimento colectável que exceda €153,300.
- É introduzida uma taxa de retenção na fonte de 30% com carácter liberatório
- As deduções à colecta referentes a despesas de saúde, educação, lares, imóveis e pensões de alimentos são limitadas de forma global e progressiva.
- Os dois primeiros escalões não estão sujeitos a este limite. Os dois últimos não têm direito a qualquer dedução.

## Sumario

# IRC

- São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos **dos activos biológicos que não sejam consumíveis** e
- O prazo de reporte de prejuízos fiscais é alargado de 4 para 5 anos.
- No entanto, esta dedução passa a estar limitada a 75% do lucro tributável apurado no exercício em que é utilizado o reporte.
- A dedução de prejuízos fiscais pelo 3º ano consecutivo deixa de depender da certificação legal de contas.

## Sumario

# IRC

- As importâncias pagas ou devidas indirectamente a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado passam a não ser dedutíveis para efeitos fiscais,
  - sempre que o sujeito passivo deva conhecer o destino das importâncias em causa,
  - excepto se o sujeito passivo demonstrar que essas importâncias correspondem a operações efectivamente realizadas.

## Sumario

# IRC

## Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

### Regime das "Controlled Foreign Companies" (CFC)

- As normas CFC passam a ser aplicáveis sempre que os lucros ou rendimentos sejam provenientes de uma participação indirecta detida através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa.
- Este regime deixa de ser aplicável na UE e no Espaço Económico Europeu, desde que a CFC obedeça a razões economicamente válidas.

## Sumario

# IRC

- O IRC volta a ter uma taxa geral única de 25%.
- É criada uma taxa de 30% aplicável aos rendimentos de capitais pagos a entidades domiciliadas em país, território ou região onde estejam sujeitas a um regime fiscal claramente mas favorável.

## Derrama estadual

- São criados dois escalões de tributação:
  - 3% sobre os lucros superiores a 1,5 milhões de euros e até 10 milhões, e
  - 5% sobre a parte do lucro superior a 10 milhões de euros.

## Sumario

# IRC

## Cálculo do pagamento adicional por conta

- São criados dois escalões de tributação:
  - 2,5% sobre os lucros superiores a 1,5 milhões de euros e até 10 milhões, e
  - 4,5% sobre a parte do lucro superior a 10 milhões.

## Sumario


# IRC

## **Despesas com equipamentos e software de facturação**

1. As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, no período de tributação de 2012, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência, de certificação do software, nos termos do artigo 123.º do Código do IRC, são consideradas perdas por imparidade.

3. As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos no ano de 2012, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

Carlos A. Silva Cunha  
Revisor Oficial de Contas



<b>Despesas</b>	<b>2000</b>	<b>2011</b>	<b>Variação %</b>
Pessoal	9.266	9.617	+3,8
Aquisição bens e serviços	1.174	1.983	+68,8
Juros	3.563	6.300	+76,8
Adm. Central, local e	13.984	27.668	+97,8
<b>Total</b>	<b>27.987</b>	<b>45.568</b>	<b>+62,8</b>



Carlos A. Silva Cunha  
Revisor Oficial de Contas

<b>Receitas</b>	<b>2000</b>	<b>2011</b>	<b>Variação %</b>
IRS	6.467	10.000	+54,6
IRC	4.452	4.182	-7,0
ISP	2.696	2.393	-12,0
IVA	8.817	13.350	+51,0
Tabaco	1.054	1.350	+28,0
I. Selo	1.110	1.520	+36,8
ISV (Imp. s/veic)	1.307	790	-39,55
Multas e outros rend	2.258	4.069	+80,20
<b>Total</b>	<b>28.163</b>	<b>37.654</b>	<b>+33,70</b>



Carlos A. Silva Cunha  
Revisor Oficial de Contas

<b>Despesas</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>Variação %</b>
Pessoal	9.617	8.766	-8.84
Aquisição bens e serviços	1.983	1.903	-4.03
Juros	6.300	8.013	+27.19
Adm. Central, local e Social	25.771	24.297	-5.71
Outras despesas	1.898	1.176	-38.04
Total	45.569	44.155	-3.10



Carlos A. Silva Cunha  
Revisor Oficial de Contas

<b>Receitas</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>Variação %</b>
IRS	10.000	9.358	-6.42
IRC	4.182	4.755	+13.70
ISP	2.393	2.276	-4.88
IVA	13.350	14.762	+10.57
Tabaco	1.350	1.386	+2.66
I. Selo	1.520	1.400	-7.89
ISV (Imp. s/veic)	790	743	-5.94
Cont. ADSE	285	529	+85.61
Multas e outros rend	3.784	3.281	-13.29
Total	37.654	38.490	+2.22



Carlos A. Silva Cunha  
Revisor Oficial de Contas

---

	<b>2000</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
Despesa Corrente	27.987	45.568	44.155
Receita corrente	28.163	37.654	38.490
Superavit/Deficit	+176	-7.914	-5.665

---

# Lei do Orçamento de Estado 2012

**Principais objectivos:**

**Contenção da Despesa**

**Aumento da Receita Fiscal**



---

# *Orçamento de Estado – 2012*

*IRS*

Carlos A. Silva Cunha  
Revisor Oficial de Contas

---

# IRS

## Artigo 2.º

### Rendimentos da categoria A

#### Remunerações acessórias

- Redução do montante do subsídio de refeição excluído de tributação para 120% e 160% do valor atribuído aos funcionários públicos, consoante seja atribuído em dinheiro ou em vales de refeição;

#### Limite excluído de Tributação

	<b>Redacção anterior</b>	<b>OE 2012</b>
Subsídio de Refeição	150%	120%
Vales de Refeição	170%	160%

---

# IRS

## Artigo 2.º

### Rendimentos da categoria A

- Clarificação do conceito de **gestor**, que inclui apenas o **gestor público** e o representante de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, para efeitos de tributação de indemnizações/compensações pela cessação de contratos de trabalho ou de determinadas funções;
- Redução do limite excluído de tributação aplicável aos restantes trabalhadores, em caso de indemnizações/compensações pela cessação de contratos de trabalho,
  - passando o montante excluído de tributação a ter como limite:
    - **uma vez o valor médio das remunerações** regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, **multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade** ou de exercício de funções.

# IRS

## Artigo 3.º

### Rendimentos da categoria B

- São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de actividade agrícolas, silvícolas e pecuárias,
  - quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente, ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados,
  - não exceda por agregado familiar **quatro vezes e meia** o valor anual do IAS. (**Antes: 5 vezes**)

# **IRS**

## **Artigo 55.º**

### **Dedução de Perdas**

- O período de reporte de perdas é alargado de 4 para 5 anos.

## **Artigo 68.º - A**

### **Taxa Adicional**

- É estabelecida uma taxa adicional de IRS de 2,5%, incidente sobre o rendimento colectável que exceda €153,300.

---

# IRS

## **Artigo 71.º**

### **Taxas liberatórias**

- É introduzida uma taxa de retenção na fonte de 30% com carácter liberatório
  - relativamente a rendimentos de capitais, incluindo rendimentos de valores mobiliários,
  - pagos por entidades residentes em Portugal
  - a entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e domiciliadas em jurisdições com um regime fiscal claramente mais favorável.

# **IRS**

## **Artigo 78.º**

### **Deduções à colecta**

- As deduções à colecta referentes a despesas de saúde, educação, lares, imóveis e pensões de alimentos são limitadas de forma global e progressiva. Os dois primeiros escalões não estão sujeitos a este limite. Os dois últimos não têm direito a qualquer dedução.
- A dedução à colecta do IRS referente a despesas de saúde passa a ser de 10% das importâncias suportadas, com o limite de duas vezes o IAS. Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, o limite sobe para 30% do IAS por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de saúde.
- A dedução à colecta das pensões de alimentos passa a ter o limite mensal de uma vez o valor do IAS, por cada beneficiário.

---

# **IRS**

## **Artigo 78.º**

### **Deduções à colecta**

- A dedução à colecta do IRS referente a encargos com imóveis passa a ser de 15% das importâncias despendidas, mantendo-se o limite de €591.
- A possibilidade de dedução da amortização de capital referente a contratos de empréstimo e contratos com cooperativas de habitação é revogada, embora se passe a poder deduzir os juros pagos ao abrigo de contratos de locação financeira imobiliária, excepto se forem pagos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.
- A majoração do limite de €591, em 50%, 20% e 10%, para os sujeitos passivos com rendimento colectável enquadrável no 2º, 3º e 4º escalões, respectivamente, passa a ser aplicável aos encargos dedutíveis no âmbito de contratos de locação financeira imobiliária e contratos de arrendamento.

# **IRS**

## **Artigo 78.º**

### **Deduções à colecta**

- A dedução dos encargos com contratos de empréstimos, com contratos de cooperativas de habitação e contratos de locação financeira imobiliária é progressivamente reduzida até 2015, sendo completamente revogada em 2016.
- A dedução de rendas pagas nos contratos de arrendamento é progressivamente reduzida até 2017, sendo completamente revogada em 2018.
- A dedução à colecta do IRS referente a prémios de seguros ou contribuições pagas a associações ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde é reduzida para 10%.

# IRS

## Artigo 78.º

### Deduções à colecta

<b>Escalão de rendimento colectável (euros)</b>	<b>Limite (euros)</b>
Até 4 898.....	Sem limite
De mais de 4 898 até 7 410 .....	Sem limite
De mais de 7 410 até 18 375 .....	1 250
De mais de 18 375 até 42 259 .....	1 200
De mais de 42 259 até 61 244.....	1 150
De mais de 61 244 até 66 045.....	1 100
De mais de 66 045 até 153 300.....	0
Superior a 153 300.....	0

# IRS

## **Artigo 78.º** **Deduções à colecta**

### **Redacção anterior**

<b>Escalão de rendimento colectável (euros)</b>	<b>Limite (euros)</b>
Até 4 898.....	Sem limite
De mais de 4 898 até 7 410 .....	Sem limite
De mais de 7 410 até 18 375 .....	Sem limite
De mais de 18 375 até 42 259 .....	Sem limite
De mais de 42 259 até 61 244.....	Sem limite
De mais de 61 244 até 66 045.....	Sem limite
De mais de 66 045 até 153 300.....	1,666% do rend. colectável com o limite
Superior a 153 300.....	de € 1 100



---

# *Orçamento de Estado – 2012*

*IRC*

Carlos A. Silva Cunha  
Revisor Oficial de Contas

---

# IRC

## Artigo 8.º

### Período de tributação

- Quando o sujeito passivo passe a integrar um grupo de sociedades
  - que esteja obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas e
  - no qual a Sociedade-mãe :
    - adopte um período de tributação diferente daquele que era adoptado pelo sujeito passivo,
    - a manutenção por cinco anos do período de tributação diferente do ano civil deixa de ser aplicável.

# IRC

## Artigo 29.º

### Elementos depreciables ou amortizáveis

1. São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a depreciação, considerando-se como tais os :

- activos fixos tangíveis,
- os activos intangíveis,
- **os activos biológicos que não sejam consumíveis e**
- as propriedades de investimento contabilizados ao custo histórico

que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

---

# **IRC**

## **Artigo 52.º**

### **Dedução de prejuízos fiscais**

- O prazo de reporte de prejuízos fiscais é alargado de 4 para 5 anos.
  - No entanto, esta dedução passa a estar limitada a 75% do lucro tributável apurado no exercício em que é utilizado o reporte.
  
- A dedução de prejuízos fiscais pelo 3º ano consecutivo deixa de depender da certificação legal de contas.

# **IRC**

## **Artigo 65.º**

### **Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado**

- As importâncias pagas ou devidas indirectamente a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado passam a não ser dedutíveis para efeitos fiscais,
  - sempre que o sujeito passivo deva conhecer o destino das importâncias em causa,
  - excepto se o sujeito passivo demonstrar que essas importâncias correspondem a operações efectivamente realizadas.

---

# IRC

## **Artigo 66.º**

### Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

#### Regime das " Controlled Foreign Companies" (CFC)

- As normas CFC passam a ser aplicáveis sempre que os lucros ou rendimentos sejam provenientes de uma participação indirecta detida através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa.
- Este regime deixa de ser aplicável na UE e no Espaço Económico Europeu, desde que a CFC obedeça a razões economicamente válidas.

# **IRC**

## **Artigo 87.º**

### **Taxas**

- O IRC volta a ter uma taxa geral única de 25%.
- É criada uma taxa de 30% aplicável aos rendimentos de capitais pagos a entidades domiciliadas em país, território ou região onde estejam sujeitas a um regime fiscal claramente mas favorável.

# IRC

## Artigo 87.º-A

### Derrama estadual

- São criados dois escalões de tributação: 3% sobre os lucros superiores a 1,5 milhões de euros e até 10 milhões, e 5% sobre a parte do lucro superior a 10 milhões de euros.

*1. Sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 (Redacção anterior: € 2 000 000) sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:*

Lucro tributável (em euros)	Taxas
De mais de € 1 500 000 até € 10 000 000	3%
Superior a € 10 000 000	5%

# **IRC**

## **Artigo 87.º-A**

### **Derrama estadual**

- 2. O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 10 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 8 500 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 10 000 000, à qual se aplica a taxa de 5%.*
- 3. Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, as taxas a que se refere o n.º 1 incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.*
- 4. (Anterior n.º 3).*

# IRC

## Artigo 105.º-A

### Cálculo do pagamento adicional por conta

- São criados dois escalões de tributação: 2,5% sobre os lucros superiores a 1,5 milhões de euros e até 10 milhões, e 4,5% sobre a parte do lucro superior a 10 milhões.

*2. O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º-A é igual ao montante resultante da aplicação das taxas previstas na tabela seguinte sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 (Redacção anterior: € 2 000 000) relativo ao período de tributação anterior:*

Lucro tributável (em euros)	Taxas
De mais de € 1 500 000 até € 10 000 000	2,5%
Superior a € 10 000 000	4,5%

# **IRC**

## **Artigo 105.º-A**

### **Cálculo do pagamento adicional por conta**

*3. O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 10 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 8 500 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 10 000 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%.*

*4. (Anterior n.º 3).*

# IRC

## **Despesas com equipamentos e software de facturação**

1. As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, no período de tributação de 2012, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência, de certificação do software, nos termos do artigo 123.º do Código do IRC, são consideradas perdas por imparidade.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação, por parte da Direcção-Geral dos Impostos prevista no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC.
3. As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos no ano de 2012, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

## Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro

### «Artigo 1.º

#### Condições gerais de aceitação das depreciações e amortizações

1 - Podem ser objecto de depreciação ou amortização os elementos do activo sujeitos a depreciação, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis, os **activos biológicos que não sejam consumíveis** e as propriedades de investimento contabilizados ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.



---

# *Orçamento de Estado – 2012*

*IVA*

Carlos A. Silva Cunha  
Revisor Oficial de Contas

---

Lista I -

Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida

1 - Produtos alimentares:

1.2 - Carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de:

1.3 - Peixes e moluscos:

1.4 - Leite e lacticínios, ovos de aves:

1.4.1 - Leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, fermentado, em blocos, em pó ou granulado e natas;

...

1.4.7 - Leites chocolatados, aromatizados, vitaminados ou enriquecidos;


1.4.8 - **Bebidas e sobremesas lácteas;**

1.4.9 - **Bebidas, iogurtes e sobremesas de soja, incluindo tofu.**

*Passa a ter a seguinte redacção:*

1.4.9 – **Bebidas e iogurtes de soja, incluindo tofu;**

---


- 
- Lista I -

---

  - Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida
  
  - 1.7 - Água, incluindo aluguer de contadores:
  - 
  - *Passa a ter a seguinte redacção:*
  - 
  - 1.7 – Água, com excepção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias.
  - 
  - 1.7.1 - Águas, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias;
  - 1.7.2 - Águas de nascente e águas minerais, ainda que reforçadas ou adicionadas de gás carbónico, sem adição de outras substâncias. – *taxa intermédia*

- 1.10 - Batata fresca descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou fritura.
- 
- 1.11 - Refrigerantes, sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas, incluindo os xaropes de sumos, as bebidas concentradas de sumos e os produtos concentrados de sumos.
- 
- ***Passa a ter a seguinte redacção:***
- 
- 1.11 – Sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas.»
-

- 2.15 - Espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Exceptuam-se: [Redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro - OE]
- a) Os espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria;
- b) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a utilização de jogos mecânicos e electrónicos em estabelecimentos abertos ao público, máquinas, flippers, máquinas para jogos de fortuna e azar, jogos de tiro eléctricos, jogos de vídeo, com excepção dos jogos reconhecidos como desportivos.
- 
- 3.11 -Ráfia natural.
- 
-

- 
- Lista II -
  - Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia
  - 1 - Produtos para alimentação humana:
  - 1.1 - Conservas de carne e miudezas comestíveis.
  - 1.2 - Conservas de peixes e de moluscos:
  - 1.2.1 - Conservas de moluscos, com excepção das ostras.
  - 1.3 - Frutas e frutos:
  - 1.3.1 - Conservas de frutas ou frutos, designadamente em molhos, salmoura ou calda e suas compotas, geleias, marmeladas ou pastas;
  - 1.3.2 - Frutas e frutos secos, com ou sem casca.
  - 1.4 - Produtos hortícolas:
  - 1.4.1 - Conservas de produtos hortícolas, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas compotas.
  - 1.5 - Gorduras e óleos comestíveis:
  - 1.5.1 - Óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares);

- Lista II -
- Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia
- 
- 1.5.2 -Margarinas de origem animal e vegetal.
- 1.6 - Café verde ou cru, torrado, em grão ou em pó, seus sucedâneos e misturas.
- 1.7 - Aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes.
- 1.8 - Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento ou pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.
- 1.9 - Aperitivos ou snacks à base de estrudidos de milho e trigo, à base de milho moído e frito ou de fécula de batata, em embalagens individuais.

- Lista II -
- Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia
- **2.3 - Petróleo, gasóleo e gasóleo de aquecimento, coloridos e marcados, e fuelóleo e respectivas misturas.**
- 
- *Passa a ter a seguinte redacção:*
- 
- **2.3 – Petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, e fuelóleo e respectivas misturas**
-

- Lista II -
- Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia
  
- 2.4 - Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:
  - a) Captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica;
  - b) Captação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia;
  - c) Produção de energia a partir da incineração ou transformação de detritos, lixo e outros resíduos;
  - d) Prospecção e pesquisa de petróleo e ou desenvolvimento da descoberta de petróleo e gás natural;
  - e) Medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição.
-

- Lista II -
- Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia
- 
- **Aditado:**
- 1.11- Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias
- 
- 2.6- Entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Exceptuam-se as entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.
- 
- 3 - Prestações de serviços:
- 3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas.



---

# *Orçamento de Estado – 2012*

*IMT*

Carlos A. Silva Cunha  
Revisor Oficial de Contas

# **IMT**

## **Artigo 17.º**

### **Taxas**

- A taxa de IMT aplicada a imóveis adquiridos por entidades residentes em “Paraísos Fiscais” passa de 8% para 10%.

## **Artigo 47.º**

### **Reembolso independentemente da anulação**

- A possibilidade de pedir a restituição do imposto indevidamente pago no prazo de 4 anos é revogada.



---

# *Orçamento de Estado – 2012*

*IMI*

Carlos A. Silva Cunha  
Revisor Oficial de Contas

# IMI

## Artigo 112.º

### Taxas

- As taxas de IMI passam a variar entre 0,5% e 0,8% no caso de prédios não avaliados pelo CIMI e entre 0,3% e 0,5% no caso de prédios urbanos já avaliados.
- Os imóveis detidos por entidades residentes em “paraísos fiscais” são tributados em sede de IMI em 7,5%.
- . As taxas são elevadas, anualmente, **ao triplo (Redacção Anterior:** “ao dobro”) nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

# **IMI**

## **Artigo 138.º**

### **Actualização periódica**

- O VPT dos prédios urbanos comerciais, industriais e para serviços é actualizado anualmente.



---

# *Orçamento de Estado – 2012*

*IS*

Carlos A. Silva Cunha  
Revisor Oficial de Contas

# IS

## **Artigo 39.º**

### **Caducidade do direito à liquidação**

- O prazo de caducidade no caso de imposto que incida sobre transmissões de bens imóveis é alargado de 4 para 8 anos.

## **Artigo 50.º**

### **Restituição do imposto**

- A possibilidade de pedir a restituição do imposto indevidamente pago no prazo de 4 anos é revogada.



---

# *Orçamento de Estado – 2012*

*EBF*

Carlos A. Silva Cunha  
Revisor Oficial de Contas

# **EBF**

## **Artigo 22.º**

### **Fundos de investimento**

- As mais-valias obtidas por fundos de investimento mobiliários, constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional, passam a ser tributadas à taxa de 21,5%. (*Redacção Anterior: 10%*).
- Na determinação dos rendimentos prediais sujeitos a tributação obtidos por fundos de investimento imobiliário, passa a ser tida em consideração os encargos com o IMI.

---

# **EBF**

## **Artigo 32.º**

### **Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS)**

- Os benefícios fiscais relativos às SGPS (isenção de tributação das mais-valias) e à reorganização e reestruturação de empresas (isenção de IMT, IS e emolumentos e encargos legais) deixam de estar sujeitos à cláusula de caducidade.
- A isenção de tributação das mais-valias obtidas por SGPS mantém-se em vigor.

*2. As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.*

# **EBF**

## **Artigo 33.º**

### **Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria**

- O regime de isenção de IRS e de IRC para os sócios, não residentes em território português, dos vários tipos de sociedades instaladas na ZFM é revogado.

---

# EBF

## Artigo 46.º

### Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação

- Só podem beneficiar desta isenção os prédios cujo valor patrimonial tributável não exceda €125,000, por três anos e desde que o rendimento colectável do sujeito passivo para efeitos de IRS não exceda os €153,000;
- Os imóveis detidos por residentes em “paraísos fiscais” deixam de beneficiar desta isenção.

*1 . Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, **cujo rendimento colectável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a € 153 300**, e que sejam efectivamente afectos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo.*

## EBF

- Artigo 54.º
  - **Colectividades desportivas, de cultura e recreio**
    - 1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos nos termos do mesmo Código, não exceda o montante de € 7500.
    - 2 - As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas à matéria colectável até ao limite de **50%** da mesma, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento. (**Redacção anterior: 90%**)

# **EBF**

## **Artigo 58.º**

### **Propriedade intelectual**

- O limite a excluir do englobamento dos rendimentos de propriedade intelectual auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam os titulares originários, passa a ser de €20.000;

*3. A importância a excluir do englobamento nos termos do n.º 1 não pode exceder € 20 000 (Redacção anterior: € 30 000).*

## EBF

- O RFAI é prorrogado até 31 de Dezembro de 2012
- O SIFIDE II manter-se-á aplicável aos períodos de tributação de 2011 a 2015.
- O regime de isenção de IRS e de IRC para os sócios, não residentes em território português, dos vários tipos de sociedades instaladas na Zona Franca da Madeira é revogado.
- É repristinado o anterior regime de penalização de resgate de PPR.
- São prorrogados os benefícios fiscais relativos à **criação de emprego**, conta poupança reformados, planos de poupança em acções, mais-valias realizadas por não residentes, empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados, serviços financeiros de entidades públicas, swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes, depósitos de instituições de crédito não residentes, entre outros.

---

## **EBF**

- São revogados os benefícios fiscais relativos:
  - às aplicações a prazo ( a mais de 5 anos) (art. 25º EBF),
  - os previstos nos artigos 34º e 35º relativamente ao lucro tributável das operações realizadas no âmbito das Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria e ao regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2003,
  - os benefícios fiscais relativos à interioridade (art. 43º EBF).



---

# *Orçamento de Estado – 2012*

*ISV*

Carlos A. Silva Cunha  
Revisor Oficial de Contas

# ISV

## Artigo 7.º

### Taxas normais – automóveis

- As taxas relativas às componentes “cilindrada” e “ambiental” são aumentadas em **5%** e **13%**, respectivamente.



---

*Orçamento de Estado – 2012*

*OUTRAS ALTERAÇÕES*

---

## Justiça Tributária

### Juros de mora

- Deixa de haver limite temporal para a contagem dos juros de mora, e
  - passam a ser devidos até à data do pagamento da dívida.
- Nos casos em que o direito à liquidação respeite a factos tributários relacionados com país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, que devendo ser declarados à administração tributária o não sejam,
  - o prazo de caducidade do direito à liquidação é de 12 anos e
  - o prazo de prescrição das correspondentes dívidas tributárias é alargado para 15 anos.

---

## Informações Vinculativas

- A informação vinculativa urgente
  - deixa de ser prestada em 60 dias e pode ser prestada no prazo de 120 dias;
- O prazo de resposta ao pedido de informação vinculativa normal
  - passa a ser de 150 dias;

---

## Regime Geral das Infracções Tributárias

- Os **montantes máximos das coimas** aplicáveis às Pessoas Colectivas (art. 26º)
  - em caso de **dolo** passam de €110.000 para €165.000, e
  - em caso de **negligência** de €30.000 para €45.000;

---

## Regime Geral das Infracções Tributárias

### Artigo 29.º

#### Direito à redução das coimas

As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas a:

12,5% do mínimo legal (antes 25%) ::

○a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 12,5% do montante mínimo legal;

25% do mínimo legal (antes 50%):

○b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 25% do montante mínimo legal;

---

## **Contribuição sobre o sector bancário**

- A contribuição sobre o sector bancário é prorrogada para 2012.

## **Regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior**

- É criado um novo Regime Excepcional de Regularização Tributária (RERT III), em moldes idênticos ao RERT II, apenas aumentando a taxa para 7,5% sobre o valor do património declarado e sem que esteja contemplada a necessidade de proceder ao seu repatriamento para Portugal.